



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 2006

Altera a redação do art. 7º, do Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis e dá outras providências.

Autor: Vereador Clodoaldo José Borges
Relator: Vereador Wanilton José Borges

I - RELATÓRIO

A Emenda Substitutiva n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2006, de autoria do Vereador Clodoaldo José Borges, tem por escopo dar nova redação aos §§ 1º e 2º, do art. 7º, do projeto.

De acordo com a redação proposta, o percentual dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, é reduzido de sessenta para cinqüenta por cento. E o percentual de cargos em comissão que podem ser criados em relação ao número de cargos de provimento efetivo é ampliado de dez para dezessete por cento.

No último dia 4 de dezembro, esta Emenda foi distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria de que trata a Emenda Substitutiva n.º 1 ao PLC n.º 5, de 2006, insere-se no âmbito da competência Município, conforme previsto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se proposição cuja iniciativa é reservada ao Vereador ou a Comissão Permanente.

Saliente-se que a Emenda, também, não fere ao previsto no art. 63, I, da Constituição da República.

2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

É, também, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2006, a regulamentação do disposto no inciso V, do art. 37, da Constituição da República.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O projeto estabelece que 60%, no mínimo, dos cargos de provimento em comissão serão providos por servidores do Quadro de Carreira, com cargo de provimento efetivo do próprio Município. Por outro lado, dispõe que o número de cargos comissionados do Município não poderá ultrapassar 10% do total de cargos efetivos existentes.

Essa regra compatibiliza-se com a determinação constitucional de se aproveitar o pessoal do quadro efetivo para o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, como medida de contenção de despesa com pessoal e aproveitamento da experiência dos servidores do quadro de carreira.

A alteração proposta pela emenda deve ser acolhida parcialmente. A redução do percentual dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de sessenta para cinqüenta por cento, parece ser satisfatória e compatibiliza-se com as necessidades administrativas do Município.

Quanto à elevação do percentual de cargos em comissão que podem ser criados em relação ao número de cargos de provimento efetivo, entendemos que o percentual de dez por cento deve ser mantido. Parece ser limite razoável, que atenderá satisfatoriamente às exigências da Administração Municipal.

Por isso, sugerimos alterar a Emenda em exame, por intermédio da Subemenda redigida ao final.

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acompanha o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto da Emenda Substitutiva n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2006, na forma da Subemenda redigida a seguir:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PCL N.º 5, DE 2006.

A Emenda Substitutiva n.º 1 ao PCL n.º 5, de 2006, passa a ter a redação que se segue:

“O § 1º do art. 7º do PCL n.º 5, de 2006, do Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O provimento dos cargos em comissão será feito de forma a assegurar que, no mínimo, cinqüenta por cento deles sejam ocupados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Município.”

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2006.



WANILTON JOSÉ BORGES
Relator



ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro



LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 11/12/06
por unanimidade


Presidente da Câmara